



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.916-A, DE 2007

(Do Sr. Zé Geraldo)

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios em até 120 meses"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as [alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), com vencimento **até 30 de agosto de 2007, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas.**

§ 1º Os débitos referidos no caput deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Os débitos de que tratam o caput e §§ 1º e 2º deste artigo, com vencimento **até 31 de dezembro de 2006**, provenientes de contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, bem como de sub-rogação e de importâncias retidas ou descontadas, referidas na [Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), poderão ser parcelados em até **60 (sessenta)** prestações mensais e consecutivas.

§ 4º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação, acrescidos dos juros previstos no art. 4º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento objeto desta Lei não serão incluídos no limite a que se refere o [§ 4o do art. 5o da Lei no 9.639, de 25 de maio de 1998](#), com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

§ 6º A opção pelo parcelamento será formalizada **até 31 de dezembro de 2007**, na Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.

Art.2º. Os débitos serão consolidados por Município na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento).

Art.3º. Os débitos a que se refere o art. 1º serão parcelados em prestações mensais equivalentes a no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal.

Art.4º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

Art.5º. Para o parcelamento objeto desta Lei, serão observadas as seguintes condições:

I - o percentual mínimo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000;

II - para fins de cálculo das prestações mensais, os Municípios se obrigam a encaminhar à Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano;

III - a falta de apresentação das informações a que se refere o inciso II do caput deste artigo implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última receita corrente líquida publicada nos termos da legislação.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março de cada ano aplicar-se-ão os limites utilizados no ano anterior, nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2o da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art.6º. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores previstos no inciso I do art. 3º desta Lei, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º O pedido se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das

prestações mínimas recolhidas nos termos do § 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observados os valores mínimo e máximo constantes do art. 3º desta Lei.

Art.7º. A concessão do parcelamento objeto desta Lei está condicionada:

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na [Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000](#), referente ao ano-calendário de 2004;

II - ao adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no caput do art. 1º desta Lei.

Art.8º. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II - inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei;

III - não complementação do valor da prestação na forma do § 4º do art. 1º desta Lei.

Art. 9º. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento por qualquer dos motivos mencionados no art. 8º independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. Os demais atos necessários à execução deste parcelamento serão expedidos pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, em epígrafe, pretende propor um equilíbrio nas contas públicas municipais referentes as dívidas previdenciárias existentes nos Municípios, que contraíram novas dívidas e aos que excepcionalmente não aderiram

ao parcelamento disposto pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, concedendo assim um novo prazo de parcelamento de seus débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa e ainda que objeto de execução judicial ou inclusão em parcelamento anterior.

Com a adesão ao plano de parcelamento de seus débitos, os Municípios poderão pagar suas dívidas em até **cento e vinte prestações**, evitando-se o arrolamento do montante da dívida na medida em que vão se sucedendo os mandatos de seus representantes locais.

A presente medida de renegociação de débitos previdenciários, assegura também uma maior austeridade fiscal no Município, mediante o controle das finanças públicas, além de viabilizar a obtenção da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, por parte dos Municípios beneficiários.

A concessão do parcelamento é uma medida que implica em melhorar a qualidade de vida nos Municípios do interior, tendo por base um crescimento sustentável proveniente do saneamento da dívida renegociada.

Sublinhe-se que como medida de garantia, a interrupção do recolhimento por até três meses sucessivos ou seis meses alternados determina a rescisão do parcelamento além de não implicar na suspensão de eventual ação penal em tramitação.

Portanto, resta oportuna e necessária a apresentação deste projeto, no sentido de minorar as dificuldades enfrentadas pelas prefeituras dos inúmeros Municípios existentes no País em quitar suas dívidas previdenciárias.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007

ZÉ GERALDO
Deputado Federal PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

.....

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

Seção I Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

** Item I, caput, com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e

repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea i acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

** Alínea j acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

V - como contribuinte individual:

** Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 .*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002 .*

d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu

trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

** Alínea f acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992.*

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

LEI Nº 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda".

Art. 6º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até noventa e seis meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1.065 a 1.077 do Código Civil.

§ 1º As dívidas das entidades e hospitais provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até trinta meses, sem redução da multa prevista no § 7º deste artigo, mediante a cessão estabelecida no *caput*.

§ 2º O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica, ambulatorial e de autorização para internação hospitalar prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições

assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 3º Os prestadores de serviços de assistência médica e ambulatorial, mediante contrato ou convênio com municípios, somente poderão formalizar o acordo de parcelamento com a interveniência do órgão do Sistema Único de Saúde competente para pagá-los.

§ 4º Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde ao INSS, em cumprimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, será emitida guia de recolhimento complementar da diferença verificada a menor, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade ou hospital beneficiário do parcelamento acordado.

§ 5º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 6º Os hospitais ou entidades que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, nos termos das Leis ns. 8.212, de 1991, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, ou 9.129, de 20 de novembro de 1995, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo.

§ 7º Para os efeitos do parcelamento a que se refere este artigo, ressalvado o disposto no § 1º, as importâncias devidas a título de multa moratória serão reduzidas, atendidos aos seguintes prazos contados a partir do dia 1º de abril de 1997, inclusive:

I - 80% (oitenta por cento), se o parcelamento for requerido até o terceiro mês;

II - 40% (quarenta por cento), se requerido até o sexto mês;

III - 20% (vinte por cento), se até o nono mês;

IV - 10% (dez por cento), se até o décimo segundo mês, inclusive.

§ 8º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcimento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no parágrafo anterior.

§ 9º O hospital ou entidade que, durante o acordo de parcelamento firmado com base nesta Lei, denunciar o convênio ou rescindir o contrato com o Sistema Único de Saúde - SUS, ou for por este descredenciado, terá o seu parcelamento rescindido, podendo reparcilar o saldo devedor na modalidade convencional prevista no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, com restabelecimento da multa e demais acréscimos legais.

§ 10. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 11. Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão semi-plena do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe foram cedidos pelos hospitais e entidades, decorrentes de serviços médicos, ambulatoriais e de autorização para internação hospitalar prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal.

** § 11 com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

*** Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de Agosto de 2001**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 7º. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência junho de 2001, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no *caput* .

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência junho de 2001 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

§ 4º O prazo de amortização será de duzentos e quarenta meses, limitados aos percentuais previstos no *caput* deste artigo e no art. 3º.

§ 5º Na hipótese de aplicação dos limites percentuais a que se refere o § 4º o saldo remanescente será repactuado ao final do acordo.

§ 6º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

§ 7º O prazo de amortização nas hipóteses dos §§ 1º e 2º não poderá ser inferior a noventa e seis meses, observando-se, em cada caso, os limites percentuais estabelecidos." (NR)

"Art. 2º.

Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta." (NR)

"Art. 5º. O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 1º Às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do *caput* deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea b, e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 3º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

§ 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

§ 5º Os valores devidos ao INSS a título de amortização e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do § 4º serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 8º. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

.....
III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

.....
X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º." (NR)

"Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem."

"Art.2º.....

.....
§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício

financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

.....
IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar;
.....

VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social.

§ 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social.

§ 6º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo." (NR)

"Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no *caput* e no § 1º do art. 2º desta Lei."

"Art.5º.....
Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria." (NR)

"Art.7º.....
.....
IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999." (NR)

"Art.9º.....
.....

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.187-12, de 27 de julho de 2001.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e os incisos I e III do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Roberto Brant

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

.....

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

.....

Seção III Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV **Do Relatório de Gestão Fiscal**

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

.....

.....

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis ns. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis ns. 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.916, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Zé Geraldo, dispõe sobre parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, em 120 vezes, para vencimento até dois anos após os previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe apresenta 11 artigos, sendo que os oito primeiros reproduzem fielmente os arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ressalvadas as datas neles contidas, e os dois últimos transcrevem literalmente os arts. 5º e 6º do Decreto nº 5.612, de 12 de dezembro de 2005, que regulamenta a matéria. Por esse motivo, reputamos prejudicados todos os dispositivos da proposição, exceto o *caput* e os §§ 3º e 6º do art. 1º, na parte em que tratam de datas.

Sendo assim, a proposta consiste em estender até dois anos os vencimentos dos débitos previdenciários abrangidos pelo parcelamento dos arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 2005, além de fixar novo prazo para formalizar a opção.

Contudo, o referido prazo requer revisão. Ademais, o art. 7º, I, do Projeto – que corresponde ao art. 102, I, da Lei – olvidou a atualização do ano-calendário referente ao demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, a ser apresentado pelo Município na data de formalização do pedido de parcelamento.

Quanto ao mérito, no tocante à competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, entendemos que o parcelamento das dívidas previdenciárias dos Municípios contribui para um aumento da recuperação dos créditos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Os recursos em tela merecem prioridade ainda maior, por serem provenientes de contribuições sociais necessariamente destinadas a pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme art. 167, XI, da Constituição Federal.

Cabe à Comissão que nos sucederá a análise dos aspectos financeiros desta matéria.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.916, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado PEPE VARGAS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.916, DE 2007

Altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2007, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas.

.....

§ 3º Os débitos de que tratam o caput e §§ 1º e 2º deste artigo, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, provenientes de contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, bem como de sub-rogação e de importâncias retidas ou descontadas, referidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

.....” (NR)

“Art. 102.

.....

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2006;

.....” (NR)

Art. 2º A opção pelo parcelamento será formalizada até dois anos após a publicação desta Lei, na Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.

Art. 3º Revoga-se o § 6º do art. 96 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado PEPE VARGAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.916/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pepe Vargas, contra os votos dos Deputados Pastor Pedro Ribeiro, Ribamar Alves, Geraldo Resende, Tonha Magalhães e Dr. Nechar. O Deputado Pastor Pedro Ribeiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, José Linhares, Leandro Sampaio, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Geraldo Pudim, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Manato, Neilton Mulim, Pastor Pedro Ribeiro e Pepe Vargas.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

Voto em Separado: Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.916, de 2007, de autoria do incluíto Deputado Zé Geraldo, dispõe sobre parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, em 120 vezes, para vencimento até dois anos após os previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O nobre Deputado Pepe Vargas foi designado relator da matéria e proferiu parecer favorável com substitutivo.

Não foram apresentadas emendas ao substitutivo no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei em epígrafe , apresenta em seus primeiros artigos a reprodução fiel dos arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ressalvadas as datas neles contidas, e os dois últimos transcrevem literalmente os arts. 5º e 6º do Decreto nº 5.612, de 12 de dezembro de 2005, que regulamenta a matéria.

Dispõe, ainda, que poderão ser parceladas em até 60 meses os débitos, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, provenientes das contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, bem como as decorrentes de sub-rogação e de importâncias retidas ou descontadas referidas na citada Lei nº 8.212, de 1991.

Embora a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão do disposto na Lei

nº 11.457, de 16 de março de 2007, consideramos importante ressaltar que a receita previdenciária e o pagamento de benefícios constituem um binômio indissociável.

Relativamente ao parcelamento das contribuições sociais de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acreditamos de que não há necessidade de concessão de parcelamento especial de débitos, primeiro, porque a legislação já dispõe de normas regulares de parcelamentos (art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991); e, segundo, porque os sucessivos parcelamentos especiais adotados, continuamente, têm produzido efeito contrário ao pretendido e levado ao descrédito essa ineficaz sistemática, e não tem sido instrumento adequado para trazer para a legalidade número expressivo de contribuintes inadimplentes.

Cabe lembrar que, em 2005, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, concedeu parcelamento especial aos municípios para pagamento de seus débitos e os de responsabilidade de suas autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2005, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, inclusive com redução de juros de mora em 50%.

A referida Lei também permitia que os débitos, com vencimento até 31 de dezembro de 2004, provenientes de contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, bem como de sub-rogação e de importâncias retidas ou descontadas, referidas na referida Lei nº 8.212, de 1991, poderiam ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Da análise da proposição percebe-se que o parcelamento ora instituído apresenta similaridade ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, concedido aos Estados e ao Distrito Federal.

Cabe esclarecer que, visando ao acerto fiscal em situações peculiares, já foram oferecidas, em condições especiais, várias oportunidades para

regularização de pendências perante a Fazenda Nacional, em que os Municípios poderiam optar, tais como o Parcelamento Especial (Paes), instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e o Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Ressalte-se ainda que além das modalidades acima referidas, houve especificamente para os municípios o parcelamento dos débitos previdenciários concedido pelo art. 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993; o parcelamento também dos débitos previdenciários concedido com base na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória 2187-13, de 24 de agosto de 2001, que, dentre os vários benefícios proporcionados, permitiu o parcelamento em 240 (duzentos e quarenta) meses, e, também, há menos de dois anos, o parcelamento com base nos arts. 96 a 104 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, regulamentado pelo Decreto nº 5.612, de 12 de dezembro de 2005. Este último foi concedido nas mesmas condições propostas no projeto em tela, exceto quanto ao número de prestações, que foram até 240 (duzentas e quarenta).

Resta alertar que esses diversos parcelamentos excepcionais concedidos especificamente aos Municípios ao longo destes anos só comprova a falta de cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, "Lei de Responsabilidade Fiscal", que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, já que os Municípios, limitados pelo descumprimento de limites com despesas e com suas obrigações fiscais, utilizam-se do parcelamento para ficarem regularizados durante determinado período perante a Fazenda Nacional com a finalidade de obtenção de certidão de prova de regularidade fiscal.

Portanto, a permissão para a criação de mais um parcelamento especial incentivaria a inadimplência dos Municípios, pois os mesmos param de efetuar os pagamentos das prestações, aguardando um novo parcelamento.

É importante ressaltar ainda que a concessão de tratamento diferenciado a determinado grupo de contribuintes abre precedentes para outros grupos reivindicarem o mesmo tratamento, ou seja, ao permitir o parcelamento em, até 120 parcelas para os Municípios, torna-se difícil negar esse tipo de pedido aos demais.

Assim, posiciono-me contrário ao PL nº 1.916, de 2007, que cria uma exceção ao parcelamento ordinário dos débitos para a Fazenda Nacional e com a Seguridade Social, permitindo o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios e de responsabilidades das autarquias e fundações municipais em até 10 anos.

Ante o exposto e considerando que o produto arrecadado pela Receita Federal do Brasil destinado ao pagamento de benefícios pertence à previdência social, nos moldes da legislação vigente, entendemos pela rejeição da medida por se tratar de procedimento recorrente e paliativo de resultado duvidoso, já que, de tempos em tempos, por solicitação de um ou outro município, novas propostas de novos parcelamentos são apresentados, tornando regra aquilo que deveria ser exceção.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1916, de 2007.

Sala da Comissão, em de agosto de 2008.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

FIM DO DOCUMENTO
